



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 1725/2024)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. Fica estabelecido que os pagamentos referentes a prestações de serviços realizadas por empresas da economia criativa, deverão ser efetuados no prazo máximo de trinta (30) dias corridos da prestação de serviços ou em base mensal nos casos de prestação de serviços prolongados ou contínuos.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se simultaneamente as seguintes condições:

I – As atividades da empresa contratada devem estar registradas num dos Códigos Nacionais de Atividade Econômica (CNAEs): 58, 59, 90 e 91;

II - O faturamento anual no exercício anterior da empresa contratada não pode exceder vinte vezes o teto definido no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - A empresa contratada deverá ter no máximo noventa e nove (99) empregados em seu quadro na média do exercício anterior.”



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda ao projeto de lei estabelece um prazo máximo de 30 dias para pagamentos as empresas da economia criativa com até 99 funcionários, é uma medida de vital importância para preservar a saúde financeira dessas empresas e, por extensão, fortalecer a economia brasileira.

A relevância desta medida é destacada pelo papel significativo que as micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) desempenham no Brasil. Segundo dados do SEBRAE, essas empresas contribuem com 30% do Produto Interno Bruto (PIB) do país, empregam 52% da força de trabalho formal e são responsáveis por mais de 40% da massa salarial. No entanto, essas empresas enfrentam desafios substanciais devido aos prazos de pagamento prolongados frequentemente impostos por grandes corporações. Tais práticas não apenas comprometem a liquidez dessas pequenas empresas, mas também dificultam sua gestão financeira e capacidade de expansão, prejudicando sua sobrevivência e crescimento.

A emenda proposta é essencial para estabelecer uma proteção efetiva para as micro, pequenas e também médias empresas no setor da economia criativa. Este segmento é notável pela forma horizontalizada como opera, frequentemente envolvendo subcontratações personalizadas para a realização de cada serviço artístico e cultural. A natureza dessas empresas faz com que uma grande parte de seus custos de operação — muitas vezes mais de 50% do preço final cobrado — seja destinada ao pagamento de salários, contratação de artistas e talentos terceirizados, bem como à aquisição de serviços e insumos de numerosos micros e pequenos fornecedores, incluindo transporte, alimentação e outros materiais necessários. Portanto, a implementação desta emenda é crucial para garantir a sustentabilidade financeira dessas empresas dentro de um setor tão dinâmico e essencial.



A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, sendo fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Este artigo também ressalta princípios como a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a livre concorrência, e, especificamente ao caso em tela, o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte.

Esses princípios fundamentais demandam uma intervenção regulatória eficaz para corrigir as distorções de mercado que desfavorecem as MPMEs em relação às grandes empresas, que frequentemente exercem seu poder econômico para impor condições comerciais desequilibradas. Tal prática inverte a dinâmica normal de negociações comerciais, onde é o comprador, e não o vendedor, que estabelece as condições de pagamento, numa evidente distorção de um processo concorrencial justo, eliminando muitos fornecedores de um mercado livre e saudável. A ausência de regulamentações que estabeleçam prazos máximos de pagamento contribui para um ambiente de negócios onde as grandes corporações manipulam e determinam unilateralmente os prazos de pagamento para otimizar seu próprio fluxo de caixa às custas de fornecedores menores, exacerbando as desigualdades econômicas e enfraquecendo a justiça competitiva.

A Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece importantes diretrizes para o ambiente empresarial brasileiro. Em seu artigo 3º, inciso VIII, a lei assegura que, nos negócios jurídicos empresariais entre partes em igualdade de condições, as regras contratuais podem ser livremente estabelecidas pelas partes envolvidas, aplicando-se as normas do direito empresarial de forma subsidiária, exceto quando se tratar de normas de ordem pública.

É cediço que, na proposta ora apresentada, trata-se de patente posição não paritária ou equivalente entre os contratantes – representados pelas grandes



corporações e grupos econômicos – e as empresas contratadas – definidas no escopo desta emenda pelas Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

Conclui-se, logo, que a falta de uma regulação adequada nesta área resulta em desequilíbrios significativos e prejuízos consideráveis para MPMEs. A ausência de capital de giro, muitas vezes força essas empresas, quando têm acesso a crédito no sistema financeiro brasileiro, a aceitar encargos financeiros que são desproporcionais às suas já restritas margens de lucro. Esse cenário é agravado pelas dificuldades frequentes que essas empresas enfrentam para competir em licitações devido à falta de recursos financeiros, causada por desencaixes imediatos e a necessidade de assumir compromissos com subcontratações, especialmente com outros fornecedores micro e pequenos.

Além disso, em muitas situações, grandes compradores e contratantes estendem os prazos de pagamento para as MPMEs até limites inaceitáveis, frequentemente excedendo 90 a 120 dias após a prestação de serviços. Paradoxalmente, esses mesmos grandes compradores muitas vezes oferecem, através de bancos controlados ou vinculados a eles, a opção de desconto de títulos que serão emitidos pelas MPMEs, criando um ciclo vicioso que configura um abuso de poder econômico. Este arranjo não apenas prejudica a liquidez e a sustentabilidade financeira das MPMEs, mas também distorce a competição justa no mercado, reforçando a necessidade urgente de uma regulamentação eficaz que proteja essas empresas de práticas comerciais desleais.

É com esta preocupação que, internacionalmente, várias jurisdições reconheceram essas questões e implementaram legislações para proteger as pequenas empresas. Nos Países Baixos, legislação recente proíbe grandes empresas de estabelecer prazos de pagamento superiores a 30 dias em suas transações com PMEs. Na França, a legislação estipula um prazo de pagamento padrão de 30 dias após a entrega de bens ou a conclusão de serviços, a menos que um acordo



diferente seja estabelecido entre as partes, desde que não resultem em abusos ou lesões aos credores.

Nesse sentido, o governo francês tem aplicado rigorosamente essas regras, como demonstrado pela Direção-Geral da Concorrência, Consumo e Prevenção de Fraudes (DGCCRF), que impôs multas significativas por não cumprimento dos prazos de pagamento. Da mesma forma, num paralelo com uma realidade mais próxima do Brasil, a "Lei dos 30 dias" do Chile regula os prazos de pagamento regular em período máximo de 30 dias, além de garantir o direito à aplicação de juros por atraso e a definição de penalidades para o descumprimento, contribuindo, assim, para uma dinâmica de mercado mais equilibrada e justa.

No contexto brasileiro, a falta de uma legislação similar coloca nossas empresas em desvantagem, não apenas internamente, mas também em uma arena global, onde práticas justas de pagamento são cada vez mais vistas como um indicativo de um ambiente de negócios maduro e equitativo. Prazos justos não apenas favorecem uma economia mais ativa e viva, como também estabelece parâmetros e condutas mais sustentáveis, eficientes e socialmente mais responsáveis, em plena harmonia com os ditames da sigla ESG, tão difundida e aclamada pelas grandes empresas.

Portanto, a proposta de estabelecer um prazo de pagamento máximo de 30 dias para transações com empresas da economia criativa é não apenas uma resposta necessária às práticas de mercado desequilibradas, mas também um alinhamento vital com os princípios constitucionais que promovem a livre concorrência e um ambiente econômico justo.

Este esforço legislativo é crucial para garantir que as MPMEs brasileiras possam competir em pé de igualdade, evitando falências desnecessárias e promovendo um crescimento econômico mais inclusivo e equitativo. Ao garantir



prazos de pagamento justos, estamos não só protegendo o tecido empresarial brasileiro, mas também estimulando um ambiente de negócios mais dinâmico e inovador, vital para a saúde e sustentabilidade de longo prazo da economia brasileira. A aprovação desta emenda é, portanto, um passo imprescindível para fortalecer e estimular o empreendedorismo e o crescimento das MPMEs e, consequentemente, a nossa economia ao passo que se assegura justiça social, em conformidade com os objetivos da nossa Constituição.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9465341360>